



**A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NOS CASOS DO INSS: UMA ANÁLISE À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA A PARTIR DOS CASOS EM TRÂMITE NO TRF4**

**THE APPLICATION OF JUDICIAL PRECEDENTS IN CASES OF THE INSS: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF LEGAL SECURITY A PARTNER OF CASES IN CASE IN TRF4**

Francieli Baldissera<sup>1</sup>  
Morgana Henicka Galio<sup>2</sup>

**RESUMO**

O principal objetivo deste estudo consiste em entender os precedentes judiciais, como forma de garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica, aplicado aos casos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), partindo da análise dos casos que tramitam perante o TRF da 4ª Região. Em virtude disso, o princípio da segurança jurídica busca assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito. Neste contexto, como se dá a aplicação dos precedentes judiciais nos casos do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, à luz do princípio da segurança jurídica? Para tornar possível o presente trabalho, foi abordado o método dedutivo, partindo da análise da teoria para o caso concreto, abrangendo técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação e jurisprudência, bem como, levantamento de dados na Justiça Federal da circunscrição jurisdicional de Concórdia/SC, que tem por objetivo a demonstração numérica nos litígios judiciais em que o INSS é parte. No entanto, o presente artigo científico busca instruir o leitor sobre os precedentes judiciais, sua conceituação, aplicabilidade e demais pontos que se fazem necessários. Neste contexto, foi realizado um estudo de caso, afim analisar a aplicação dos precedentes judiciais nos casos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à luz do princípio da segurança jurídica. Buscou-se ainda, elucidar o princípio da segurança jurídica, o qual visa assegurar a estabilidade das relações já consolidadas frente à inevitável evolução do Direito, e o desrespeito do INSS ao referido princípio. Por fim, conclui-se evidente a parcialidade do INSS ao julgar nas vias administrativas, sem observância aos precedentes judiciais, tampouco ao princípio da segurança jurídica, deixando os segurados a mercê de um total desrespeito constitucional.

**Palavras-Chave:** Precedentes judiciais. Instituto Nacional do Seguro Social. Segurança jurídica.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito UNC – Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [francielibaldisseraa@gmail.com](mailto:francielibaldisseraa@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, professora no curso de Direito da Universidade do Contestado - Campus Concórdia. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [morgana.galio@unc.br](mailto:morgana.galio@unc.br)

## ABSTRACT

The main objective of this study is to understand the judicial precedents, as a way of guaranteeing the application of the principle of legal security, applied to the cases of the National Social Security Institute (INSS), starting from the analysis of the cases that are before the TRF of the 4th Region. As a result, the principle of legal certainty seeks to ensure the stability of already consolidated relations, in the face of the inevitable evolution of the Law. In this context, how does the judicial precedent apply in the cases of the National Social Security Institute - INSS, in the light of the principle of legal certainty? In order to make the present work possible, the deductive method was approached, starting from the analysis of the theory to the specific case, covering techniques of bibliographic and documentary research, from the analysis of doctrine, legislation and jurisprudence, as well as data collection in Justice Federal Court of the jurisdiction of Concórdia/SC, which aims to demonstrate numerically in the legal disputes to which the INSS is a party. However, the present scientific article seeks to instruct the reader about judicial precedents, their conceptualization, applicability and other points that are necessary. In this context, a case study was carried out, in order to demonstrate the inapplicability of judicial precedents by the INSS. We also sought to elucidate the principle of legal certainty, which aims to ensure the stability of the relationships already consolidated in the face of the inevitable evolution of the Law, and the INSS disrespect to that principle. Finally, the INSS partiality is evident when judging in the administrative channels, without observing the judicial precedents, nor to the principle of legal certainty, leaving the insured to the mercy of a total constitutional disrespect.

**Keywords:** Court precedents. National Institute of Social Security. Legal certainty.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar o sistema jurídico brasileiro, que tem a lei como principal fonte de direito e em que, por muito tempo, acreditava-se que a aplicação da lei seria suficiente para a correta e justa aplicação do direito. Porém, atualmente, é cediço que a lei somente não é suficiente, pois, lei é texto e está sujeita à interpretação. A partir da interpretação da lei e aplicação em casos concretos, surge a utilização da expressão “precedentes judiciais”, que buscam, a partir da vinculação das decisões judiciais, garantir a segurança jurídica aos cidadãos.

Neste contexto, precedente nada mais é do que um pronunciamento judicial, expressado em um caso anterior, que é aplicado como base para a formação de uma nova decisão.

Analisando os casos do INSS, verifica-se a quantidade de requerimentos de benefícios junto à autarquia administrativa, que acabam por ser indeferidos seguindo

a argumentação de que o segurado não possui incapacidade, qualidade de segurado ou, até mesmo, pelo não reconhecimento de atividade especial. Os indeferimentos, nestes casos, conseqüentemente, acabam por ser resolvidos na via judicial, tendo em vista a existência de entendimentos já pacificados pelos tribunais.

Em virtude de tudo isso, o princípio da segurança jurídica busca assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito. Neste contexto, como se dá a aplicação dos precedentes judiciais nos casos do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, à luz do princípio da segurança jurídica?

Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo da análise da teoria para o caso concreto. Serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação e jurisprudência, bem como, levantamento de dados na Justiça Federal da circunscrição jurisdicional de Concórdia/SC, que tem por objetivo a demonstração numérica nos litígios judiciais em que o INSS é parte.

Tem-se como objetivo principal analisar a aplicação dos precedentes judiciais nos casos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à luz do princípio da segurança jurídica. Para tanto, serão analisados os precedentes judiciais, sua conceituação e aplicação no direito brasileiro. Bem como, o estudo dos casos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a quantidade de demandas em que o mesmo é parte, os casos já pacificados pelo tribunal e a resistência na aplicabilidade pela administração. Contribuindo com o trabalho, tem-se a conceituação do princípio da segurança jurídica, e posteriormente a análise os casos do INSS, mencionados anteriormente, à luz do aludido princípio.

Nesse diapasão, torna-se interessante estudar que a resistência do INSS na aplicação de precedentes consolidados pelo Judiciário em casos análogos apenas faz aumentar a procura pela demanda judicial, tendo em vista que é de presumir que a aplicação consolidada pelo tribunal anteriormente seguirá o mesmo destino.

Portanto, a análise do tema é de grande relevância para o estudo direito, principalmente sob o viés do princípio da segurança jurídica que visa garantir a estabilidade das relações já consolidadas frente ao inevitável avanço do Direito. Destacando-se, neste ponto, a aplicação feita pelo INSS em seus casos administrativamente, a luz do princípio supracitado.

## 2 PRECEDENTES JUDICIAIS

Os precedentes judiciais surgem no Novo Código de Processo Civil (CPC – 2015), e subsiste em todo o sistema judiciário a fim de uniformizar a resolução dos casos, com propósito isonômico de tratamento (CAMPOS, 2017). Isto posto, para o estudo de sua influência no sistema jurídico brasileiro, devem ser observados inicialmente os conceitos e sua aplicação.

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara, conceitua precedentes da seguinte forma:

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, em pregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente (CÂMARA, 2016, p. 367).

Neste sentido, o magistrado ao preferir uma sentença, acaba por originar normas jurídicas, fruto de seu entendimento sob os fatos alegados, conhecido como *ratio decidendi*. Esta norma poderá ser empregada em situações análogas, bem como ser utilizada como diretriz para demandas repetitivas (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 447).

Consoante entendimento, Luiz Guilherme Marinoni assevera:

Para constituir precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Portanto, uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, por não tratar de questão de direito ou se limitar a afirmar a letra da lei, como pode estar apenas reafirmando o precedente (MARINONI, 2013, p. 214).

Verifica-se, portanto, que o precedente deve englobar todas as questões que nele se expressem aplicadas aos casos concretos. Portanto, nem toda decisão tem força de precedente, uma vez que se limita a texto de lei ou não versa sobre matéria de direito.

Vale frisar, que os precedentes judiciais se dividem em sentido lato, em que “o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento

normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 441). E o sentido estrito, que é definido como a própria ratio decidendi, que passa a ser “os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi” (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 442).

Ademais, no direito brasileiro existe um rol de precedentes judiciais obrigatórios<sup>3</sup>, elencado no art. 927 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), devendo cada um deles ser analisado individualmente, vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Mas, os precedentes obrigatórios não se limitam somente ao art. 927 do CPC, de modo que “os precedentes cujo entendimento é consolidado na súmula de cada

---

<sup>3</sup> A obrigatoriedade dos precedentes judiciais previstos no rol são entendimento majoritário da doutrina, mas não unânime. Em sentido contrário podemos citar os seguintes doutrinadores Lenio Luiz Streck, Georges Abboud e Nelson Nery Junior. Para Nelson, a obrigatoriedade do rol dos precedentes judiciais chega a ser inconstitucional (NERY JR.; NERY, 2015, p. 1916-1917).

um dos tribunais (ainda que não seja tribunal superior) tem força obrigatória em relação ao próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados” (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 461).

Logo, nos casos em que o tribunal ou o próprio juiz se afastar de seu precedente judicial, deve ser observado, de forma com que o afastamento seja explicitamente abordado e devidamente fundamentado (BUSTAMANTE, 2012).

Embora óbvio, é importante salientar que todo tribunal pode fixar um precedente, mas nem toda decisão proferida por este, formam precedentes de eficácia vinculante (FORUM, 2019).

Neste contexto, resta claro que os precedentes judiciais são um instituto pertinente ao exercício jurisdicional, cujo encontra-se nos diversos sistemas jurídicos, possuem força vinculante e quando não aplicados devem seguir uma fundamentação adequada para que justifique sua não aplicabilidade no caso análogo.

## 2.1 *DISTINGUISHING*

O *distinguishing* é o ato de não aplicar tal precedente vinculante, devido discernir que o caso em que está sendo julgando, não se encontra nos padrões de incidência do precedente, ou seja, “se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 1009).

Corroborando com essas palavras, aduz Didier Jr.:

Fala-se em *distinguishing* (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 491).

Havendo distinção entre o caso *sub judice* e aquele que originou o precedente, de acordo com Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2015, p. 491) pode-se percorrer uma das alternativas a seguir: a) aplicar a *ratio decidendi* dando um

escólio restritivo, entendendo que o caso real obsta a aplicabilidade da mesma argumentação jurídica já instituída, assim, não se vinculará ao precedente, sendo o caso julgado livremente (art. 489, §1º, VI, e 927, §1º do CPC); ou, b) aplicar ao caso a mesma decisão reconhecida nos casos pregressos, entendendo que a argumentação jurídica é aplicável (art. 489, §1º, V, e 927, §1º do CPC).

A distinção é uma consequência do princípio da igualdade, de acordo com o enunciado nº 306 do Fórum Permanente De Processualistas Civis (FORUM, 2019), a distinção se firma na aplicabilidade de qualquer precedente, até vinculantes.

A *ratio decidendi* (tese jurídica) pode ou não ter aplicabilidade em casos ulteriores, dependerá das peculiaridades que aproxime ou distancie dos casos anteriores. Portanto, do mesmo modo que cabe ao juiz interpretar a lei para sua coerente aplicação, assim far-se-á com os precedentes, a fim de aplicá-los de acordo com a situação concreta (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Contudo, o magistrado pode proferir sua sentença ignorando um precedente obrigatório, casos em que os doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2015) preceituam como *per incuriam*, considerando a decisão proferida omissa, na forma do art. 1.022, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, sendo necessária a demonstração de que tendo ciência do precedente, decidiria de modo diverso.

## 2.2 OVERRULING

Em síntese, o overruling é, sobretudo, a superação do precedente<sup>4</sup>. Vejamos a ponderação feita pelos ilustríssimos doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

*Overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente. O próprio tribunal, que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling*. Essa substituição pode ser:

(i) expressa (*express overruling*), quando um tribunal resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando a anterior; ou

---

<sup>4</sup> No entanto, o implied overruling é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o art. 927, §4º do CPC exige fundamentação adequada e específica, visando o princípio da segurança jurídica, para a superação de jurisprudência pacificada, IRDR, ou enunciado de súmula (BRASIL, 2015).

- (ii) tácita ou implícita (*implied overruling*), quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição dessa última (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 494).

A superação de um precedente judicial ou de um entendimento jurisprudencial (*overruling*) no sistema brasileiro dar-se-á de duas formas:

- a) *Overruling* difuso – ocorre quando qualquer processo ao subir ao tribunal, enseje a superação do precedente anterior, contribuindo para o reexame de um entendimento jurisprudencial (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 494); ou
- b) *Overruling* concentrado – “instaura-se um procedimento autônomo, cujo objetivo é a revisão de um entendimento já consolidado no tribunal” (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 496). Ex.: pedido de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 3º da Lei nº 11.417/2006).

Em que pese, o tribunal ao revisar ou cancelar enunciado de súmula ou tese jurídica firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estará modificando seu entendimento jurisprudencial, mas deverá observar o teor da Lei nº 11.417/2006, bem como o *overruling* não pode nascer de qualquer processo, nem ser pleiteado por qualquer pessoa (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 496).

A fundamentação jurídica do *overruling* encontra-se respaldada no art. 927, §4º do CPC, e em razão disso exige-se uma maior motivação argumentativa, a fim de que suscite a efetiva necessidade de superação do precedente (BRASIL, 2015).

A modificação de um precedente judicial possa consistir na mutação de Lei em que era fundado, ou na constante modificação social, política, econômica ou cultural pertinente a questão decidida. O doutrinador Carlos de Albuquerque Silva elenca outras hipóteses corriqueiras de superação de precedentes judiciais, quais sejam: “(i) quando o precedente está obsoleto e desfigurado; (ii) quando é absolutamente injusto e/ou incorreto; (iii) quando se revelar inexecutável na prática” (SILVA, 2005, p. 266-284).

Cumprido ressaltar, que de acordo com o enunciado nº 324 do Fórum Permanente De Processualistas Civis, há uma hipótese em que não se aplica o precedente judicial, vejamos:



Enunciado nº 324 - Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto (FORUM, 2019, p. 71).

Neste caso, a não aplicabilidade do precedente pelos juízes, não acarretará na necessidade de argumentação para a decisão, nem na supressão do princípio da segurança jurídica, uma vez que o CPC é omissivo quanto a necessidade de tais requisitos.

No que se refere à eficácia temporal, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira que, “em regra, a eficácia temporal do precedente é retroativa” (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 499). Deve-se sempre observar se a decisão que alterou a jurisprudência dominante tem efeito *ex tunc* e irá atingir os fatos anteriormente ocorridos, ou possui efeito *ex nunc* e não retroagirá. Assim, cabe ao tribunal articular os efeitos da decisão que modifica uma tese consolidada na Corte.

Ademais, de acordo com a percepção do doutrinador Ravi Peixoto (2015), permite-se uma conformação distinta da eficácia temporal, variando de acordo com cada caso e cada espécie de litigante.

Quanto ao *anticipatory overruling*, consoante entendimentos de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

trata-se de uma espécie de exercício de previsibilidade exercido pelos tribunais inferiores e pelos juízes monocráticos. O seu objetivo é o de contribuir com a evolução do direito e permitir o aumento da flexibilidade do *stare decisis*, uma vez que, por vezes, o acesso aos tribunais superiores, com competência para revogação é por demais restrita. (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 507).

Assim, resta claro que o *anticipatory overruling* refere-se ao direito que os tribunais inferiores possuem de não seguir o precedente do STJ, porque a lei mudou, assim presume-se que o STJ fará *overruling* diante da perda de legitimidade do precedente.

Entretanto, há outra hipótese semelhante ao *overruling*, mas que apresenta peculiaridades distintas, a qual passaremos a tratar agora e denomina-se *overriding*.

Raciocínio traçado por Celso de Albuquerque Silva, evidencia que:

Há *overriding* quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal. No *overriding*, portanto, não há superação total do precedente, mas apenas uma superação parcial. É uma espécie de revogação parcial (SILVA, 2005, p. 297).

Este instituto, influencia na redução de hipóteses de aplicação no campo de incidência, não substitui a tese firmada no precedente, mas gera um novo posicionamento que restringe sua incidência.

### 2.3 PRECEDENTES E SEGURANÇA JURÍDICA

Consoante entendimento dos doutrinadores Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello (2016), o processo de evolução da jurisprudência em nosso país se deu por meio de três estágios: I- o avanço do controle concentrado da constitucionalidade; II- a valorização da jurisprudência por meio das normas infraconstitucionais que sucessivamente alteraram o Código de Processo Civil de 1973; III- e por fim, a criação de um novo sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro, pelas normas integrantes da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

O princípio da segurança jurídica busca garantir a estabilidade das relações já consolidadas frente ao inevitável avanço do Direito, trata-se de um princípio fundamental no nosso ordenamento jurídico (PIETRO, 2019).

O aludido princípio também é conhecido como princípio da confiança legítima e faz parte dos subprincípios básicos do Estado de Direito, inseridos no sistema constitucional. Ele “apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima” (PIETRO, 2019).

Já o doutrinador José Afonso da Silva versa que a segurança jurídica é um conjunto de condições que possibilitam às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e fatos à luz da liberdade que lhes foi reconhecida. Assim como, as relações realizadas sob o império de uma norma devem conservar-se ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, 2006).

Não obstante, o princípio da segurança jurídica possui expressa previsão legal no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que assegura ao cidadão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ademais, o princípio ora em estudo se configura como base para a edição das súmulas vinculantes, na forma do art. 103 – A, § 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Neste sentido, o princípio em questão reputado como um dos mais importantes no que importa à atividade humana. Consoante preceitua Valim:

O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros (VALIM, 2010, p 28).

A segurança jurídica, concebida como estabilidade, continuidade e previsibilidade das consequências jurídicas, é indispensável para um Estado que se pretende organizado sob as garantias e os fundamentos de um “Estado de Direito” (MARINONI, 2010, p. 121).

Ainda, sobre o conceito de segurança jurídica, Nogueira assevera que precedente do STF estabelecido no julgamento da ADI 3685 estabelece a segurança jurídica como direito fundamental do cidadão. Anota ainda que “a amplitude da expressão pode amoldar-se a vários ramos do direito, inclusive o processual, já que

na nossa visão fica claro que o Supremo entende que a coisa julgada tem assento constitucional, já que ela existe para proporcionar segurança jurídica” (NOGUEIRA, 2014, p. 54).

A partir da tradição jurídica brasileira, a segurança se desenvolveu por meio de lei, entretanto, é imprescindível ressaltar a previsibilidade “não depende da norma em que a ação se funda, mas da sua interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à decisão judicial e não à norma jurídica em abstrato” (MARINONI, 2010, p. 125-126).

Arruda Alvim Wambier afirma, ainda, que o objetivo da previsibilidade é atingido pelo uso de precedentes, de modo que a sociedade deve “conformar-se aos termos das decisões judiciais”, ajustando seu comportamento ao que elas dizem. “Estabilidade, uniformidade e solidez são condições para a existência de previsibilidade. Neste panorama, a igualdade acaba naturalmente sendo respeitada. E a igualdade é um dos principais fundamentos do sistema de precedentes vinculantes” (WAMBIER, 2009, p. 154).

A certeza de que o respeito aos precedentes contribui para a segurança jurídica é evidente, pois as leis não estão livres de interpretações distintas, que podem acarretar decisões conflitantes. Mas a existência de precedentes sobre a matéria e a cultura do respeito aos precedentes judiciais garante uma orientação precisa para o julgamento do caso concreto (NOGUEIRA, 2014, p. 56).

### **3 APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NOS CASOS DO INSS**

Há de ressaltar, que muito vem se discutindo às excessivas demandas judiciais, que implicam na sobrecarga de trabalho, de modo que os juízes não obtêm êxito no atendimento íntegro à demanda, fazendo com que o processo demore mais a ser julgado e conclusivo. Consoante o anuário estatístico do CNJ<sup>5</sup>, um processo de execução (cobrança) tramita, normalmente, na Justiça Federal em sete anos e seis

---

<sup>5</sup> De acordo com o relatório Justiça em Números (2019 p. 35), na justiça comum, um processo de execução judicial de 1º grau leva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses para ser sentenciado, e o processo de execução extrajudicial de 1º grau, leva 8 (oito) anos e 6 (seis) meses; enquanto o processo de conhecimento de 1º grau, leva em média 1 (um) ano e 1 (um) mês até a sentença; e por fim, o processo de segundo grau leva 9 (nove) meses.

meses e o mesmo período em um tribunal da Justiça Estadual (MONTENEGRO, 2018).

Ademais, o indeferimento de benefícios previdenciários requeridos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS tem crescido espantosamente, subentendendo-se que em regra o INSS nega todo benefício requerido pelo segurado, de acordo com dados levantados por Manuel Carlos Montenegro (2018).

Embora exista a incapacidade laborativa do segurado, o INSS em perícia médica tem constantemente indeferido os benefícios previdenciários requeridos, por “não constatação de incapacidade laborativa”. Em sentido semelhante, ocorre com as aposentadorias, sejam elas por tempo de contribuição, por idade ou especiais (VICENTE, 2019).

Importante frisar que nas aposentadorias por idade o INSS na maior parte dos casos, indefere o pedido por não computar de forma correta o tempo de contribuição do segurado, ou até mesmo não reconhecer o tempo de atividade rural exercida pelo segurado. Contudo, mediante a mesma documentação e demais provas em lei admitidas, a justiça tem concedido o reconhecimento pleiteado (VICENTE, 2019).

### 3.1 ATUAÇÃO DO INSS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Neste contexto, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 (BRASIL, 2019), caminha no sentido de permitir a concessão e o reconhecimento dos benefícios pleiteados pelos segurados, uma vez que trata-se não apenas de uma análise médica do caso concreto, mas também uma análise social a ponto de enxergar que quem possui incapacidades, não tem condições de laborar em serviço de habitual esforço físico. Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. 2. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização de EPIs ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos, nos termos fixados pelo STF no

juízo do ARE 664.335 (Tema 555). 3. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os EPIs não têm o condão de afastar ou prevenir os riscos inerentes à atividade considerada periculosa. 4. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 5. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).<sup>6</sup>

Além disso, de acordo com a matéria “Parceria entre Judiciário e União visa reduzir ações judiciais contra o INSS”, publicada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (2019), o INSS é parte em 48% das novas demandas que tramitam na Justiça Federal, cuja quantia de litígios afins que nascem na via administrativa e são demandados a juízes federais, exaure grande parte do orçamento da Previdência Social, conforme relatos das autoridades que formalizaram a parceria. Em média, por volta de R\$ 220 milhões são gastos por ano com perícias judiciais referentes a benefícios previdenciários, de acordo com João Otávio de Noronha (presidente do STJ e do CJF).

---

<sup>6</sup>No mesmo sentido, destacam-se as decisões proferidas nos processos nº 0022943-81.2013.4.04.9999, data de julgamento: 28/10/2014; nº 0013282-10.2015.4.04.9999, data de julgamento: 06/09/2017; nº 0002082-35.2017.4.04.9999, data de julgamento: 31/05/2017; nº 0000931-34.2017.4.04.9999, data de julgamento: 31/05/2017; nº 0003931-18.2012.4.04.9999, data de julgamento: 25/03/2015.

Ainda, a fim de exemplificar a situação, buscou-se na Vara da Justiça Federal da subseção Judiciária de Concórdia – SC, por meio do JEF Previdenciário<sup>7</sup>, a informação de que em 28 de novembro de 2019, ali tramitavam 1.408 processos em que o INSS é parte.

Inclusive, preceitua Renato Rodrigues Vieira, presidente do INSS<sup>8</sup>, que há, interesse do INSS em internalizar entendimentos da Justiça na junta administrativa, e que almejam evitar conflitos desnecessários com o cidadão e dar efetividade ao processo de concessão dos benefícios requeridos (BRASIL, 2019).

Ademais, Bruno Bianco<sup>9</sup> versa que a maior parte dos litígios entre o INSS e os segurados são desnecessários, uma vez que quando a administração do INSS e a justiça possuem o mesmo entendimento sobre a causa. E acabam fazendo o mesmo trabalho que os Juizados Especiais Federais, Varas Federais e Estaduais, gerando ainda mais despesas. Portanto, objetiva-se reduzir custos e fazer com que a população seja atendida (BRASIL, 2019).

A Advocacia Geral da União (AGU) anseia desistir de recorrer em ações previdenciárias que já possuem jurisprudência contra o INSS, fazendo com que metade das ações previdenciárias que tramitam no STJ e no STF, já possam ter uma decisão final em face dos segurados (TONDO, 2019).

Mas o INSS insiste em indeferir os requerimentos feitos pelos segurados, é o que entende Tônia Galletti<sup>10</sup>, vejamos:

Na maior parte das vezes, o INSS recorre sabendo que, depois, terá que conceder o benefício. Quando olhamos para isso em termos sistêmicos, vemos que é um prejuízo para toda a sociedade. Além dos gastos processuais, o instituto ainda tem que pagar para a pessoa os valores corrigidos. Do ponto de vista econômico, já é contraproducente. Do ponto de vista social, é muito ruim porque a pessoa fica anos aguardando aquele pagamento (TONDO, 2019).

Ante o exposto, no caso ora em estudo, resta claro a quantidade excessiva de demandas judiciais em face do INSS e sua reincidência em casos análogos já julgados

---

<sup>7</sup> Informação obtida de forma verbal pessoalmente na Vara da Justiça Federal de subseção Judiciária de Concórdia – SC, no dia 28 de novembro de 2019. Fornecida pelo servidor que realiza o atendimento ao público. Ademais, houve tentativa de atualização dos dados, mas o atendimento na Vara de Concórdia restou prejudicado em razão da pandemia de COVID-19, o que impossibilitou a atualização.

<sup>8</sup> Presidente em exercício, nomeado em 16 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019).

<sup>9</sup> Secretário Especial Adjunto da Previdência e do Trabalho.

<sup>10</sup> Consultora jurídica da Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas – CENTRAPE.

anteriormente, o que subentende-se que a objeção se encontra na via administrativa e não judicial relacionado a aplicabilidade dos julgados, sumulas e precedentes nos casos efetivos.

### 3.2 ESTUDO DE CASO: PROCESSO Nº 0000931-34.2017.4.04.9999 (TRF4)

Trata-se de um estudo de caso sob o processo nº 0000931-34.2017.4.04.9999, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, onde deu-se provimento ao recurso de apelação da autora condenando o Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS, decisão proferida pela relatora Vânia Hack de Almeida, na data de 31 de maio de 2017, e publicada em 09 de junho de 2017. Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AÇÃO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO RE 631.240. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. TUTELA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. No julgamento do RE 631240 o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. 2. Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item 'C', se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (ex: não comparecimento à perícia ou à entrevista), extingue-se a ação. Por outro lado, se negado o pedido, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz. 3. Quando a questão de mérito for de direito e de fato, porém não houver mais a necessidade de se produzir prova em audiência, não haverá, apesar de extinto o processo sem apreciação do pedido pelo magistrado a quo, óbice a que o Tribunal julgue a lide, o que se extrai da interpretação do inciso I do §3º do art. 1.013 do CPC/2015. 4. Comprovado que o segurado encontrava-se incapacitado para suas atividades habituais como agricultor quando do



ajuizamento da ação, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 5. Constatada a incapacidade parcial e definitiva, e levando em conta a natureza da patologia que dá azo à incapacidade bem como as condições pessoais da requerente, tem-se como inviável sua reinserção no mercado de trabalho, tornando-se devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial. 6. Tutela específica concedida, com cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício, tendo em vista a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciarse com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região (BRASIL, 2017).

O caso em estudo concerne à ação ordinária que objetivou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Também, requereu-se o pagamento das parcelas atrasadas.

Em sede inicial, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 631240 (BRASIL, 2014), pacificou entendimento no sentido da obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário que se preiteia, como pressuposto para acionar o Poder Judiciário. Isto é, para que a parte autora pudesse ingressar nas vias judiciais, é necessário que previamente tenha requerido junto ao réu (INSS) o benefício por ora requestado.

Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para que se manifeste com relação ao pedido em até 90 (noventa) dias. Se este rejeitar o pedido, caracterizará o interesse de agir, devendo o feito prosseguir.

Se a questão for de direito ou de fato, mas não houver necessidade de produção de provas em audiência, apesar de extinto o processo sem apreciação do pedido pelo juiz a quo, não existirá óbice para que o Tribunal julgue a lide, com fundamento no art. 1.013, inciso I, §3º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, ficou comprovado que do ajuizamento da ação, o segurado se encontrava incapacitado para a realização de suas atividades habituais como agricultor, sendo devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

A incapacidade foi constatada de modo parcial e definitiva, considerando a natureza da patologia que enseja a incapacidade e as condições pessoais da parte autora, verifica-se a inviabilidade da sua reinserção no mercado de trabalho,

convertendo o auxílio-doença em aposentadora por invalidez, a contar-se da perícia judicial.

Quanto à tutela específica requerida na peça vestibular, foi deferida, devendo ser o acórdão cumprido de imediato quanto à implantação do benefício, considerando a eficácia mandamental dos provimentos inculpidos no art. 497 do Código de Processo Civil.

Por fim, determinou-se a deliberação sob os índices de correção monetária e taxas de juros proposta para a fase de cumprimento de sentença, com observância na Lei nº 11.960/2009, que trata sobre a atualização monetária e juros. A presente decisão tem caráter geral e vinculante, precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

Ante o exposto, resta evidente o dever da concessão administrativa do benefício à autora, por parte do INSS. É de se observar, que no caso em análise sequer houve necessidade de produção de provas, para a concessão do benefício previdenciário, suprindo todos os requisitos documentalmente.

Contudo, tendo seu benefício indeferido administrativamente, não restou outra opção senão ingressar via judicial, a fim de garantir a aplicação do direito que lhe é devido.

Vejamos o entendimento dos nobres doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, quanto ao dever de coerência dos tribunais:

Os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 479 e 480).

Isto posto, observa-se a obrigatoriedade de os próprios tribunais seguirem seus precedentes, com exceção aos casos de superação. Neste contexto, porque não a via administrativa do INSS basear suas decisões nos precedentes que a vincula, uma vez que “o respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distingui-los ou revoga-los, jamais ignorá-los” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 480).

Tal medida resultaria em uma economia processual no Judiciário, posto que a jurisprudência do TRF4 é pacífica no sentido de conceder o benefício de auxílio-

doença convertendo-o em aposentadora por invalidez, ao segurado que se encontra com incapacidades, conforme o caso em análise, parcial (auxílio-doença) e permanente (aposentadora por invalidez).<sup>11</sup>

Portanto, nota-se o dever por parte do INSS de conceder o benefício requerido na via administrativa, sendo apenas um, dos milhares casos que ocorrem diariamente em que preenchem todos os requisitos para sua concessão, e restam indeferidos. Demonstra-se a parcialidade do INSS ao julgar os casos, deixando os segurados a mercê de um total desrespeito constitucional.

### 3.3 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Vimos que o princípio da segurança jurídica visa a garantia da estabilidade das relações já consolidadas frente ao inevitável avanço do Direito, em nosso ordenamento jurídico é um princípio fundamental, também conhecido como princípio da confiança legítima, e está inserido no sistema constitucional (PIETRO, 2019).

Este princípio vincula desde a sociedade até o Judiciário, vez que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido, tampouco a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, consoante art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, é evidente que o INSS não possui autonomia suficiente para infringir um direito fundamental insculpido na Constituição Federal.

O caso em estudo no item 3.2 é apenas um dos milhares casos em que o INSS indefere os benefícios requeridos via administrativa, tendo os pressupostos para a concessão preenchidos. O que gera uma sobrecarga no Poder Judiciário e demonstra a parcialidade do INSS, julgando a favor ou contra, desta forma, agindo com descaso ao segurado que necessita do benefício, sem se importar com a justiça ou com a verdade.

Percebe-se uma intensa demanda de trabalho, que por sua vez, acaba se tornando um trabalho mecânico, sem uma análise aprofundada de cada caso concreto.

---

<sup>11</sup>No mesmo sentido, destacam-se as decisões proferidas nos processos nº 5029338-91.2019.4.04.9999, data de julgamento: 01/07/2020; nº 5024160-64.2019.4.04.9999, data de julgamento: 01/07/2020; nº 5004549-87.2018.4.04.7113, data de julgamento: 01/07/2020; nº 5043996-24.2018.4.04.7100, data de julgamento: 01/07/2020.

Isto posto, resta claro que o INSS fere crucialmente o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que sua esfera administrativa não segue os casos pacificados pelos tribunais, tampouco os precedentes judiciais que deveriam ser acolhidos pelo mesmo.

Ademais, o doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho preceitua quanto ao princípio da segurança jurídica, nos seguintes termos:

O indivíduo tem como direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico poderes (CANOTILHO, 2002, p. 257).

Assim, os segurados que deveriam ser amparados pelo princípio da segurança jurídica, onde o INSS teria de aplicar os dispositivos tratados neste trabalho, concedendo o direito que lhes são devidos, mas como comprovado anteriormente, não é isso que ocorre, e, portanto, os segurados ficam à mercê de um total desrespeito constitucional.

#### **4 CONCLUSÃO**

Ante a pesquisa desempenhada neste trabalho, conclui-se que o precedente judicial se trata de um instituto presente nos variados sistemas jurídicos, característico ao próprio exercício da jurisdição. De outro modo, o precedente é um pronunciamento judicial, expressado em um caso anterior, que é aplicado como base para a formação de uma nova decisão.

A adoção de precedentes judiciais, não limita o juiz a repetir posicionamentos jurídicos, vez que o magistrado deve firmar suas teses com base na interpretação de cada caso, e quando necessário deverá ser aplicado a superação dos precedentes judiciais, a fim de garantir o princípio da segurança jurídica e manter o desenvolvimento do ordenamento jurídico.

Importante destacar, que os precedentes judiciais, quanto a sua elaboração, devem abordar teor claro e objetivo, a fim de favorecer a futura aplicação à casos análogos.

Sua aplicação torna-se necessária a todo sistema judiciário que se preocupa com a igualdade das decisões judiciais e a com a segurança jurídica dos jurisdicionados, uma vez que não se pode admitir o livre convencimento motivado das decisões judiciais, para casos análogos.

Além disso, a aplicação dos métodos de *distinguishing*, são capazes de determinar se é possível ou não, a aplicação do precedente no caso em exame. Do mesmo modo, que as vias de superação dos precedentes judiciais, o *overruling* e o *overriding*, são de extrema importância ao judiciário, vez que possibilitam a revogação total ou parcial do precedente, encontrando a melhor solução a ser aplicada ao caso real.

Por sua vez, o princípio da segurança jurídica, encontra respaldo no artigo 5º da Constituição Federal, que prevê um rol de direitos fundamentais, portanto, este princípio possui status constitucional.

Em síntese, o princípio da segurança jurídica denota relação direta com a adoção de precedentes judiciais insculpidos em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Bem como, tal princípio se materializa através da estabilidade das relações já consolidadas frente à inevitável evolução e desenvolvimento do Direito, em seu âmbito geral.

Aliás, o princípio da segurança jurídica relaciona-se diretamente aos direitos e garantias fundamentais insculpidas em nossa Carta Magna, como o princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, o qual buscou-se a aplicação conforme a necessidade atual.

Logo, a Lei é considerada fonte de segurança jurídica e, portanto, deve ser observada pelo operador do direito, visando a melhor aplicação ao caso concreto, a fim de seguir suas normas e conceder o direito devido ao segurado.

Em termos gerais, conota-se a importância do sistema de precedentes judiciais vinculantes, porém, é sabido que o princípio da segurança jurídica não é o bastante para garantir êxito na sua aplicação. Um exemplo disso é o INSS, que apresenta resistência aos precedentes judiciais que o vinculam, proferidos por órgãos hierarquicamente superiores constantemente desrespeitados, comprometendo sua credibilidade perante a sociedade.

Ocorre que, os beneficiários impetram requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que seja concedido o benefício

previdenciário por ora pleiteado. Contudo, preenchendo todos os requisitos exigidos para a concessão, lhes são indeferidos, não restando outra via a não ser ingressar no judiciário.

Isto, gera uma sobrecarga no sistema judiciário, o qual leva muito mais tempo do que deveria para processar o julgar todas as demandas.

É evidente a parcialidade do INSS, julgando a favor ou contra os segurados, assim, agindo com descaso ao segurado que necessita do benefício, sem se importar com a justiça ou a verdade de fato. Este instituto, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que em sua esfera a administrativa, não há respeito e observância aos casos já pacificados pelos tribunais hierarquicamente superiores, e tampouco aos precedentes judiciais que deveriam ser acolhidos.

Isto posto, conclui-se que aos segurados deveria ser aplicado o princípio da segurança jurídica e lhes assegurada a observância aos precedentes judiciais, em que o INSS careceria da aplicação dos mecanismos tratados neste trabalho, concedendo aos segurados os direitos devidos, porém, como comprovado anteriormente, não é o que ocorre, e em consequência os segurados ficam à mercê de um total desrespeito constitucional.

## REFERÊNCIAS

BARROSO. Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 15, 2016.

BRASIL. Agência. Agência CNJ de Notícias. STJ. **Parceria entre Judiciário e União visa reduzir ações judiciais contra o INSS**. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, 2019. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/parceria-entre-judiciario-e-uniao-visa-reduzir-acoes-judiciais-contra-o-inss/> . Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. Carta de Recife/PE. 10. ed. Brasília, DF: Juspodivm, 2019.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Procurador federal Renato Rodrigues Vieira é nomeado presidente do INSS**. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/procurador-federal-renato-rodrigues-vieira-e-nomeado-presidente-do-inss/>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) . Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.417, de 19 de Dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm) . Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Justiça e União promovem ação conjunta para reduzir judicialização de benefícios previdenciários**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=420938>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília – DF, 03 de setembro de 2014. Diário Eletrônico, Brasília – DF, 10 de novembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938> . Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 0000931-34.2017.4.04.9999/RS**. Relatora: Des. Federal Vânia Hack De Almeida. Porto Alegre – RS, 31 de maio de 2017. Diário Eletrônico, Porto Alegre – RS, 12 de junho de 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php) . Acesso em 14 jun. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Conceitos fundamentais sobre a dinâmica dos precedentes judiciais**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62254/sistema-de-precedentes-conceitos-fundamentais-para-evitar-confusoes-na-sua-aplicacao> . Acesso em: 02 dez. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **Justiça em Números 2019**. Brasília: 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 2. v.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1.ed. São Paulo: RT, 2015.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário**. Conselho Nacional Da Justiça – CNJ. 21 maio 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especialistas-debtem-saidas-para-sobrecarga-processual-do-judiciario/> . Acesso em: 23 nov. 2019.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. Salvador: Juspodium, 2014.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302189,21048-O+STJ+e+o+principio+da+seguranca+juridica>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. de 2017. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p131](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131). Acesso em: 27 abr. 2020.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

TONDO, Stephanie. **União quer desistir de recorrer em ações que têm causa ganha dos segurados contra o INSS**. Globo.com, 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/economia/uniao-quer-desistir-de-recorrer-em-acoes-que-tem-causa-ganha-dos-segurados-contrainss-23589000.html> . Acesso em: 24 nov. 2019.

VALIM, Rafael Ramires Araújo. **O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2010.



VICENTE, Advocacia e Associados. Por que o INSS nega tantos benefícios? Quais são seus direitos e as possíveis soluções?. **Rede Jornal Contábil**, 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/por-que-o-inss-nega-tantos-beneficios-quais-sao-seus-direitos-e-as-possiveis-solucoes/> . Acesso em: 23 nov. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - *Civil law e common law*. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out. 2009.

**Artigo recebido em:** 28/07/2020

**Artigo aceito em:** 28/09/2020

**Artigo publicado em:** 08/10/2021